



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO Nº 017/2020 – GP/PMP

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID19) no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os termos dos Decretos estaduais nº 29.512, de 13 de março de 2020, nº 29.513, de 13 de março de 2020, nº .29.524, de 17 de março de 2020, nº 29.541 e nº. 29.542, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população de Portalegre/RN;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Portalegre/RN, situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), pelo prazo fixado na Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, bem como da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e da lei de sua conversão e, dependendo da necessidade pública, a contratação temporária de pessoal, observadas as disposições da Lei municipal nº. 403/2018, de 05 de março de 2018, exclusivamente para o adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e combate à Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)

Art. 3º Em razão da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus ficam suspensas, até o dia 2 de abril de 2020, as seguintes atividades no âmbito do Município de Portalegre/RN:

- I – as licitações que requeiram acesso presencial de interessados, cabendo as comissões de licitação e pregoeiros(as) providenciar os atos específicos em cada certame, inclusive, dar ampla publicidade, não afetando as licitações por meio de pregões eletrônicos;
- II- funcionamento dos mirantes turísticos, públicos e privados, e estabelecimentos congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
GABINETE DO PREFEITO**



III- funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, com exceção os que funcionam no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

IV- funcionamento do mercado público, feiras livres e de comércio ambulante;

V- fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

VI - fechamento de centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

VII - frequentar praças públicas, campos de futebol, quadras poliesportivas e demais equipamentos públicos que realize eventos.

VIII – o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

a) supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos congêneres que comercializem alimentos não preparados e mantimentos;

b) padarias;

c) farmácias, drogarias de produtos e insumos médico-hospitalares e congêneres;

d) postos de gasolina, inclusive suas lojas de conveniências;

e) de venda ou revenda de gás butano;

f) de venda ou revenda de água mineral;

g) pet shops, venda de rações para animais, de insumos para agricultura e pecuária, e estabelecimento congêneres, exclusivamente para venda de produtos;

h) hotéis, pensões, abrigos e lugares de abrigo de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou jurídica;

i) serviços fúnebres, velórios e cemitérios, limitando-se as cerimônias funerárias e de sepultamento aos familiares, em quantidade não superior a 10 (dez) pessoas e recomendando-se sua duração não superior a 60 (sessenta) minutos;

XI – os prazos dos processuais de contenciosos administrativos;

§1º Os estabelecimentos tratados pelo incisos III e V deverão observar as disposições do Decreto estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020.

§2º Os restaurantes, lanchonetes e demais empreendimentos, ainda que não formalizados, que vendam comida pronta, e os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de portas fechadas, exclusivamente para realizar vendas para entrega em domicílio ou por encomenda.

§3º. As disposições do caput se aplicam a clubes sociais, clubes de serviço e casas de show.

§4º Não sofrerão descontinuidade o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, assim consideradas em legislação federal, especialmente nos Decretos federais nº 10.282, de 20 de março de 2020, e nº 10.288, de 22 de março de 2020.

Art. 4º Os comércios e serviços de alimentação que trata o presente Decreto deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID19, a seguir:

I- bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, com funcionamento em hotéis e pousadas:

a) observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas;

b) manter a circulação de ar nos ambientes de uso dos clientes;

II- disciplinar filas internas e o atendimento ao público para que os clientes mantenham uma distância mínima de 2 (dois) metros entre si.

III- O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

a) controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

b) limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

c) limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais que trata o caput do presente artigo deverão manter a frequência de higienização de superfícies, bem como disponibilizar na entrada no estabelecimento e em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
GABINETE DO PREFEITO**



lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá dispor sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de Portalegre RN, seja por rodovias federais, estaduais ou estradas vicinais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a estratégia de execução de campanhas de vacinação fixadas pelo Ministério da Saúde, em cooperação com as autoridades estaduais e federais de saúde.

Art. 7º A Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a celebrar, representando o Município de Portalegre, acordos, convênios e cooperações com órgãos e instituições públicas ou privadas de saúde, inclusive de outros municípios ou Estados, a fim de executar as medidas sanitárias úteis e/ou necessárias para a execução de medidas que possam, dentre outras, evitar, conter, restringir ou interromper o contágio pelo coronavírus COVID19 no território do Município de Portalegre/RN.

Art. 8º A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.

Art. 9º O desrespeito às determinações deste Decreto poderá configurar o crime previsto no artigo 268, do Código Penal, sem prejuízo da imposição de multa administrativa, cassação do alvará de funcionamento e da adoção das medidas judiciais pertinentes.

Art. 10. A suspensão que trata o art.3º poderá ser prorrogada na hipótese de agravamento ou contenção da propagação do CONVI-19.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, no Ministério da Saúde.

Portalegre/RN, em 23 de Março de 2020

Manoel de Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL